



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Gabriela Azevedo Foinquinos		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Solicita autorização para cursar o período do internato do Curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem junto à Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco – FCM/UPE.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000067/2011-09		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 417/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/10/2011

### **I – RELATÓRIO**

O presente processo trata de solicitação de GABRIELA AZEVEDO FOINQUINOS, portadora do RG nº 7411610 SSP-PE, inscrita no CPF sob o nº 075.831.534-17, acadêmica do curso de Medicina, bacharelado, da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, para cursar o internato médico fora da Unidade Federativa da sede da Instituição de Ensino Superior (IES) onde está matriculada.

O curso, supracitado, foi reconhecido pela Portaria SESu nº 1.084, de 28 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de dezembro de 2007. A Instituição foi recredenciada pela Portaria MEC nº 672, de 25 de maio de 2011, publicada no DOU de 26 de maio de 2011, e está sediada na Avenida Frei Galvão nº 12, Bairro Gramame, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba.

A Requerente, cujos pais são residentes e domiciliados no Município do Recife, é oriunda do Estado de Pernambuco. A estudante obteve aceitação para realizar o internato do curso de Medicina, no ano de 2012, pela Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco vinculada à Universidade de Pernambuco – FCM/UPE, localizada na Avenida Agamenon Magalhães, s/n, Bairro Santo Amaro, no Município do Recife, Estado de Pernambuco. A FAMENE, instituição na qual a estudante mantém regular matrícula, também se manifestou positivamente quanto à solicitação da mesma, liberando-a para cumprimento de 100% (cem por cento) da carga horária fora da área geoeeducacional.

A acadêmica apresenta como justificativa para sua solicitação os motivos abaixo elencados:

- 1) De acordo com o laudo do profissional que a acompanha, a estudante apresenta problemas emocionais, revelando sinais de ansiedade e depressão, o que a levou a tratamento psicoterápico;
- 2) Recentemente a Requerente tomou conhecimento do diagnóstico de neoplasia maligna do seu genitor e tal situação provocou agravamento do seu quadro sintomatológico, resultando na recomendação do seu retorno ao convívio familiar no Município do Recife, Estado de Pernambuco.

A estudante anexou ao processo a seguinte documentação:

- 1) Comprovante de endereço dos pais (boleto de conta expedida pela Companhia Energética de Pernambuco – CELPE) no Município do Recife, Estado de Pernambuco;
- 2) Declaração de Matrícula emitida pela Faculdade de Medicina de Nova Esperança – FAMENE, em 11 de maio de 2011, bem como informação quanto à pretensão de liberação pelo Colegiado do Curso de Graduação para cursar 100% (cem por cento) da carga horária fora da área geoeducacional, a partir da decisão do CNE/MEC (Ofício nº 34/2011);
- 3) Carta expedida, em maio de 2011, pela Direção da Faculdade de Ciências Médicas – FCM/UPE e destinada à Direção da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, informando a aceitação da aluna em questão para a realização do internato do curso de Medicina no Hospital vinculado à IES;
- 4) Resultado da Biópsia do seu genitor, emitida pelo SPAC – Studio de Patologia Clínica, datada de 28 de abril de 2011;
- 5) Laudo expedido pela Psicanalista que a acompanha, datado de 30 de maio de 2011, atestando que a mesma se encontra em atendimento psicoterápico com recomendação de retorno ao convívio familiar.

Consta nos autos que, em 16 de junho de 2011, foi encaminhado pela Chefia de Divisão da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o Ofício nº 115/CES/CNE/MEC à Requerente, solicitando o envio de documento expedido pela Instituição de Educação Superior de origem, por meio do qual a mesma manifestasse anuência e responsabilidade pela supervisão do internato a ser realizado fora da Unidade Federativa e, ainda, o convênio desta com a Instituição na qual o internato seria realizado. Na sequência, a documentação requerida foi encaminhada pela estudante, conforme registro realizado na Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação sob o nº 042699.2011-46.

### **Considerações do Relator**

O internato do curso de Medicina é determinado pelo art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4, de 7 de novembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Medicina, *in verbis*:

*Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

[...]

*§2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição*

*conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.*

O caso em tela configura-se de forma distinta da mencionada no §2º do art. 7º da Resolução citada, uma vez que o pleito da Requerente se consubstancia em cursar 100% (cem por cento) da carga horária total estabelecida para o estágio em Unidade Federativa distinta da sede da IES onde a estudante possui vínculo acadêmico. Neste caso, a análise do pedido é de competência da Câmara de Educação Superior, deste órgão colegiado, como já vem sendo deliberado em pareceres semelhantes relatados por este Conselho e homologados pelo Ministro do Estado da Educação.

Destaco, ainda, que, em função dos argumentos apresentados pela acadêmica, o presente requerimento trata de situação extraordinária e de **caráter excepcional**, conforme documentação comprobatória apensa aos autos. Dessa forma, reconheço que estes justificam, suficientemente, seu pleito, com esteio no princípio constitucional que determina que a família tenha especial proteção do Estado (art. 266, *caput*, CRFB 1988).

Por fim, cabe também mencionar que o curso de Medicina, bacharelado, da Universidade de Pernambuco – UPE obteve no último ciclo avaliativo o seguinte desempenho:

ANO	ENADE	IDD	CPC
2007	3	4	3

ENADE: Conceito do Exame Nacional de Desempenho do Estudante

IDD: Conceito do Índice de Diferença de Desempenho (ENADE)

CPC: Conceito Preliminar de Curso

Com base no exposto, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Gabriela Azevedo Foinquinos realize o Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Universitário vinculado à Universidade de Pernambuco, mantida pela Fundação Universidade de Pernambuco, com sede no Município do Recife, Estado de Pernambuco, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba. Determino, outrossim, que a IES receptora passe a responder pela supervisão do referido estágio, a ser realizado conforme previsto em seu projeto pedagógico.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente